



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.407 - RJ (2017/0117520-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SENHORINHA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : FREDERICO LOPES CAVALCANTE - RJ137629
ÉRICA FORTUNATA DE ALELUIA E OUTRO(S) - RJ134123
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CLARA VAINBOIM - RJ117219
ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768
MARCUS VINICIUS MANHÃES PIRES E OUTRO(S) - RJ180767
MOISÉS DE OLIVEIRA PIETRO - RJ188696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A análise das razões recursais, quanto ao acerto ou desacerto no deferimento da inversão do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada, nesta via recursal, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Apesar de ter oposto embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nas razões do especial, incidindo o disposto na Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.407 - RJ (2017/0117520-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SENHORINHA SILVA FERREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista a aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ quanto à inversão do ônus da prova (fls. 293/295 e-STJ).

Sustenta a agravante a impossibilidade de modificação das regras de distribuição do ônus da prova no momento da sentença, o que gera cerceamento de defesa e violação do princípio do devido processo legal.

Requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento para apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.407 - RJ (2017/0117520-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, oportuno um breve resumo dos fatos para melhor compreensão da controvérsia.

Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por SENHORINHA SILVA FERREIRA contra o BANCO ITAÚ S.A., na qual afirmou que houve diversos descontos indevidos na sua conta no período de 2009 até o primeiro semestre de 2011. Pediu indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"(...)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, observada a regra contida no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade de justiça deferida a fl. 46. POR FIM, CONDENO A AUTORA PELA PRÁTICA DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NA INDENIZAÇÃO QUE ORA ARBITRO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ EM VALOR EQUIVALENTE A 5% O VALOR DA CAUSA" (fl. 162 e-STJ).

A autora apelou da sentença e o tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a litigância de má-fé.

Irresignada, interpôs recurso especial, no qual alegou a impossibilidade de modificação das regras de distribuição do ônus da prova no momento da sentença

Conforme afirmado na decisão agravada, ao dirimir a controvérsia a respeito do ônus da prova, o tribunal local assim consignou:

"(...)

No caso apresentado a autora alega que valores de sua conta foram debitados sem o seu conhecimento, no período de 2009 a 2011.

Observa-se que se trata de relação de consumo, visto que a parte ré se enquadra como prestadora de serviços. Assim, cabe a aplicação do CDC, no sentido de inverter o ônus probatório devido à hipossuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do consumidor, como determinou o juiz A quo.

Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar o mínimo probatório, como se observa da análise fática.

No caso apresentado a parte autora levou período anormal para tomar providências em relação aos valores debitados. Além disso, o valor alegado em dano material não corresponde à soma dos valores apresentados nas planilhas juntadas aos autos pela autora.

Ora, o próprio fato da autora não perceber os supostos débitos injustos corrobora com esse entendimento: não é crível que uma pessoa não perceba que valores lhes estão sendo debitados injustamente num longo período de quase três anos, visto que os próprios saldos bancários não são extremamente elevados, o que demonstra, por si só, a inverossimilhança.

Observa-se também que os valores muitas vezes não eram inteiros, como nos exemplos abaixo – fl. 07 – índice eletrônico: 00008" (fl. 200 e-STJ - grifou-se)

Com efeito, no tocante ao tema (inversão do ônus da prova), o entendimento adotado pelo tribunal estadual encontra-se em consonância com o desta Corte:

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APRECIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias e, assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

2. No caso, o reexame em recurso especial da hipossuficiência da autora e da existência de verossimilhança enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 934.059/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016 - grifou-se)

De fato,

"A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes." (AgInt no REsp 1.409.028/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que a tese da impossibilidade de modificação das regras de distribuição do ônus da prova no momento da sentença não foi debatida pela Corte estadual e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. CONFISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 4. Esclareça-se, quanto à alegação de que ocorreu a preclusão e de que houve a confissão, que essas questões não foram prequestionadas na origem. Ausente, portanto, o prequestionamento da questão federal controvertida, que não foi suprido em Embargos de Declaração.

5. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 1022 do CPC/2015, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

6. Esclareça-se, que não houve qualquer alegação do recorrente, no Recurso Especial, quanto à violação ao artigo 1022 do CPC/1973. Assim, aplica-se a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 636.121/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.

SÚMULA 7/STJ 7. Ademais, reconhecer a ofensa à preclusão e que houve confissão, de forma a alterar o acórdão, exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. A propósito: REsp 1.642.697/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

8. Por fim, quanto à alegação de que cabe a fixação de honorários advocatícios, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.655.057/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0117520-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.100.407 /
RJ

Números Origem: 03284517120118190001 201724500933

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENHORINHA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : FREDERICO LOPES CAVALCANTE - RJ137629
ÉRICA FORTUNATA DE ALELUIA E OUTRO(S) - RJ134123
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CLARA VAINBOIM - RJ117219
ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768
MARCUS VINICIUS MANHÃES PIRES E OUTRO(S) - RJ180767
MOISÉS DE OLIVEIRA PIETRO - RJ188696

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENHORINHA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : FREDERICO LOPES CAVALCANTE - RJ137629
ÉRICA FORTUNATA DE ALELUIA E OUTRO(S) - RJ134123
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CLARA VAINBOIM - RJ117219
ANA CAROLINA DO AMARAL SECO - RJ166768
MARCUS VINICIUS MANHÃES PIRES E OUTRO(S) - RJ180767
MOISÉS DE OLIVEIRA PIETRO - RJ188696



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.